



Número: **0805754-59.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **11/07/2019**

Processo referência: **0804625-93.2019.8.14.0040**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)		EDSON DOS SANTOS MATOSO (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)			
ADINA DE SOUZA SILVA (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE PARAUPEBAS (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19888 62	25/07/2019 12:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO Nº: 0805754-59.2019.8.14.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: EDSON DOS SANTOS MATOSO (OAB/PA 26.982)**

**AGRAVADO: [MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ](#)**

**PROMOTOR: HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA**

**RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da **Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas**, proferida nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Obrigação de Fazer e Tutela Liminar de Urgência ( **proc. n. 0804625-93.2019.8.14.0040**), tendo como agravado o **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, que deferiu a tutela, nos seguintes termos:

” [...]

**DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, vez que satisfeitos seus requisitos concessivos, devendo os requeridos fornecer, no prazo de 05 dias, a contar da ciência desta decisão, os medicamentos CIPROFIBRATO 100mg e CINARIZINA 25mg para a interessada Adina de Souza Silva para a paciente, conforme laudo médico em anexo, devendo-se dar continuidade ao tratamento necessário, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas para garantir a efetivação da ordem como; [...] “

Insurge-se o Agravante conta a decisão que determinou liminarmente o fornecimento da medicação CIPROFIBRATO 100mg e CINARIZINA 25mg à paciente diagnosticada com hipertensão (CID I10) e diabetes (CID E11), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Em razões recursais, (ID 1943184) em breve síntese, o Estado do Pará assevera [que no caso em questão não há nos autos laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente atestando a imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos pleiteados, assim como não há fundamentação quanto a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.](#)

Com esses argumentos, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, com o fim de sustar imediatamente os efeitos da decisão liminar, e no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da decisão agravada.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Sendo assim, faz-se necessário que o Agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

*Prima face*, destaco que no julgamento do Resp nº 1203244/SC de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN sob a sistemática do recurso repetitivo, restou-se fixado o entendimento de desnecessidade de chamamento da União aos processos envolvendo controvérsia referente ao SUS, como é o caso em análise.

Ademais, a decisão publicada no DJe de 13/03/2015 do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, por



meio da qual reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, **podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente**, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Contudo, o caso sub judice deve ser analisado em observância ao recente julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, junto a Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, e publicado no DJe 04/05/2018, com o estabelecimento dos seguintes parâmetros a serem seguidos nos casos de fornecimento de medicamento.

O referido julgado estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos que não integrem a lista do SUS, senão vejamos:

- 1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- e
- 3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela Agência.

Verifica-se, portanto, a confirmação pelo C. STJ do antigo entendimento de que é sim devido ao Poder Público o fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos do SUS, porém desde que observadas as condições fixadas no Resp nº. 1.657.156/RJ, que devem cumulativamente existir para tornar obrigatória a referida prestação.

Quanto ao item 1, nota-se que o STJ não condiciona o laudo a uma autoridade pública, bastando a declaração do médico que assiste o paciente.

Quanto ao item 2, verifica-se que é preciso a comprovação nos autos da condição de hipossuficiência do cidadão. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas da



incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito, o que fica demonstrado através da certidão de hipossuficiência carreada aos autos. (ID 1943190)

Por fim, quanto ao item 3, se o medicamento **não estiver aprovado** pela ANVISA, o Poder Público não estará obrigado a prestá-lo em razão de expressa vedação legal (art. 19-T, Lei 8.080/91).

Precipuaente, destaca-se que apesar do medicamento CINARIZINA 25MG não integrar a lista do SUS, o mesmo **possui registro válido** na ANVISA o que não impediria o seu fornecimento pelo ente Estadual. Quanto ao fármaco CIPROFIBRATO 100MG nota-se que, compõe a lista do SUS, dessa forma, nada obsta seu fornecimento.

Depreende-se, ainda, que há nos autos além do receituário, o relatório médico para a judicialização do acesso à saúde, conforme recomendação 01/2018-CIRADS, documentos que evidenciam a necessidade do uso do medicamento.

No presente caso, constata-se a existência do direito alegado pelo agravante (*Fumus boni iuris*), além de que é inconsistente o receio de dano irreparável (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos da fundamentação.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

- 1) Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível E Empresarial da Comarca de Castanhal, acerca desta decisão, para fins de direito.
- 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
- 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **OFÍCIO/INTIMAÇÃO**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Após, retornem os autos conclusos.

**Publique-se. Intime-se.**

Belém, 22 de julho de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora

